



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

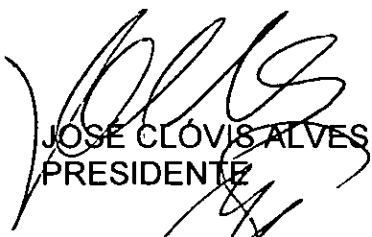
Processo n.º : 13808.006097/98-99
Recurso n.º : 135.481 - *EX OFFICIO*
Matéria : IRPJ e OUTROS - EXS.: 1993 e 1994
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : AUXILIAR S/A
Sessão de : 17 DE JUNHO DE 2004
Acórdão n.º : 105-14.520

IRPJ E CSLL - PASSIVO FICTÍCIO - COMPROVAÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - COMPROVAÇÃO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - A comprovação, na fase impugnatória, da inexistência de passivo fictício, relativamente aos documentos probatórios acolhidos pela fiscalização em relatório circunstanciado, afasta a tributação imposta de ofício. A comprovação da existência de despesas glosadas em procedimento de ofício, reconhecida em relatório circunstanciado da fiscalização afasta sua tributação. Havendo desoneração parcial de tributos, os prejuízos cuja compensação fora glosada, deve ser refeito o demonstrativo de seu saldo com aproveitamento pendente.

Recurso de ofício conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO/SP

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


JOSE CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.006097/98-99
Acórdão n.º : 105-14.520

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e IRINEU BIANCHI.



2

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n.º : 13808.006097/98-99
Acórdão n.º : 105-14.520

Recurso n.º : 135.481 - EX OFFICIO
Recorrente : DRJ-SÃO PAULO/SP
Interessado : AUXILIAR S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, SP, contra sua decisão, que levou o nº 1.786/2001 (fls. 146 a 167), que foi assim ementada:

*"Assunto: Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1992, 1993*

Ementa: DECADÊNCIA – IRPJ e IRRF – Sendo o lançamento de IRPJ por declaração, inicia-se a contagem do prazo de decadência a partir da data da entrega da declaração de rendimentos. (Item com tributação mantida)

Quanto à CSLL/PI/COFINS o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. (Item com tributação mantida)

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO – Deve ser mantida do lançamento de ofício, referente às obrigações que o contribuinte não apresentou o suporte documental dos lançamentos contábeis.

CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS – Deve ser mantida parte do lançamento do ofício, referente às despesas que o contribuinte não comprovou a real realização, através de documentação.

AUTO REFLEXO

PIS e COFINS – O lançamento decorrente deve seguir o decidido no lançamento principal.

CSLL – Foram reduzidos as Bases de Cálculos Negativas, em decorrência da parte mantida do lançamento principal.

Imposto de Renda na Fonte – O IRFON relativo ao ano de 1992, com enquadramento legal artigo 35 e 36 da Lei nº 7.713/88, foi exonerado

3

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.006097/98-99
Acórdão n.º : 105-14.520

4

com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96 e Instrução Normativa SRF nº 63/97, por se tratar de S/A.

IRRF s/ Omissão de Receitas – Mantida a exigência por expressa determinação legal. Não cabe à esfera administrativa a apreciação de sua constitucionalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A desoneração se limitou ao valor de Cr\$ 683.184.856,14 de 1992 e Cr\$ 282.132.111,28 de 1993, demonstrado a fls. 160 e 161, relativamente ao passivo fictício, mais Cr\$ 150.602.258,92 do 1º semestre de 1992, Cr\$ 40.079.178,00 do 2º semestre de 1992, e valores mensais de 1993 demonstrados a fls. 162 e 163, relativos a despesas consideradas não comprovadas pela fiscalização. A decisão demonstra, ainda, a compensação de prejuízos processada, isso com relação ao Imposto de Renda.

Com relação à Contribuição Social sobre o Lucro, foi demonstrada a compensação da base negativa retificada.

Foi cancelada a exigência relativa ao IR-Fonte, com base na IN SRF nº 63/97, tendo em vista tratar-se de sociedade anônima.

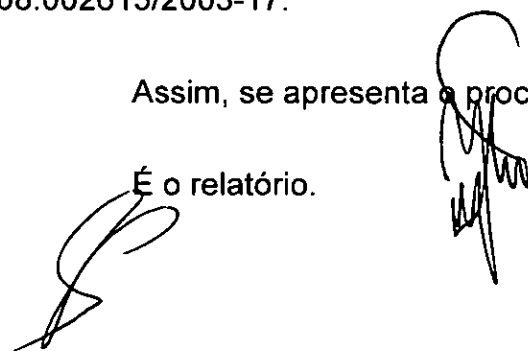
Foi aplicado reflexivamente ao Pis e Cofins a decisão acima descrita.

A desoneração parcial relativa ao passivo fictício e a despesas não comprovadas deveu-se à comprovação documental procedida na impugnação.

Conforme representação nº 08.180/145-2003 (fls. 01), a interposição de recurso voluntário, na parte do crédito tributário mantido, ensejou a formação do processo nº 13808.002615/2003-17.

Assim, se apresenta o processo para julgamento.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO, Relator

O recurso é de ofício e por ultrapassar o limite de alçada, tendo sido devidamente interposto, deve ser apreciado.

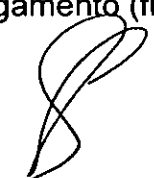
A tributação a título de passivo fictício foi objeto da impugnação, cujos argumentos foram acolhidos pela autoridade julgadora de primeiro grau.

A argumentação centrou-se na divergência entre a situação real e a descrição dos fatos, uma vez que a descrição dos fatos afirmava tratar-se de *"Omissão de receita operacional, caracterizada pela manutenção de obrigações já pagas e/ou incomprovadas, ..."*.

A então impugnante argumentou que a expressão *"manutenção de obrigações incomprovadas"* não estava prevista no RIR/80, somente aparecendo no Dec. 1.041/94 (RIR/94), portanto inaceitável exigência fiscal nela embasada.

A autoridade julgadora afastou tal argumentação e acolheu relatório da fiscalização, em procedimento de exame da impugnação, traduzido no relatório de informação fiscal de fls. 256 a 283, que fez menção e examinou detalhadamente a documentação anexada com a impugnação, provendo parcialmente a impugnação relativa à tributação do passivo fictício.

Da mesma forma, com relação às despesas não comprovadas, a autoridade julgadora baseou-se no mesmo relatório fiscal, que conclui pela comprovação de despesas, com documentação juntada na fase impugnatória, na forma do demonstrativo trazido no julgamento (fls. 708 a 710).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo n.º : 13808.006097/98-99
Acórdão n.º : 105-14.520

6

Também foi acolhida retificação dos valores relativos a prejuízos fiscais a compensar, conforme demonstrativo de fls. 711.

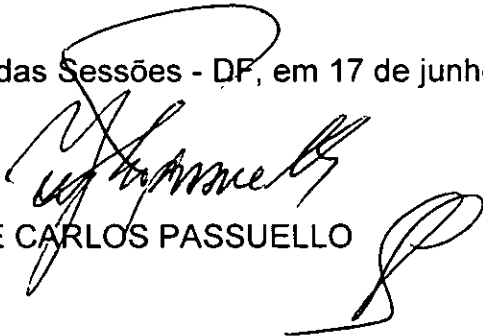
Foi aplicada reflexivamente à CSLL o julgamento relativo ao IRPJ e o IR-Fonte (ILL) lançado com capitulação no art. 35 e 36 da Lei nº 7.713/88 foi cancelado, com base na Resolução do Senado Federal nº 82/96 e na IN SRF nº 63/97.

O relatório fiscal adotado pela autoridade julgadora baseou-se em documentos e foi minucioso nas suas conclusões, das quais não há como discordar.

Assim, entende ter sido correta a decisão, nos limites da desoneração.

Dessa forma, voto por conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de junho de 2004.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

6